

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 5:393

O n.º 4.º do artigo 815.º do Código do Processo Civil isentou da penhora os soldos dos militares e ordenados dos funcionários públicos ou quaisquer proventos que possam competir-lhes nas referidas qualidades, permitindo-a apenas na parte que, por sentença, haja sido destinada a alimentos a favor dos cônjuges, descendentes ou ascendentes, não podendo, porém, em caso algum, exceder a metade.

O decreto ditatorial de 21 de Outubro de 1907 tinha sujeitado a esta regra os jornais e salários dos operários e os vencimentos de quaisquer outros empregados na agricultura, comércio ou indústria, e as pensões pagas pelo Estado, montepios, associações de socorros e de beneficência, ou por sociedades de seguros, mas somente até a quantia de 1\$ por dia. Nas actuais circunstâncias, em que a vida encareceu de forma considerável, mais justo se torna ainda tal princípio, mas elevando aquele limite a 2\$ por dia, de forma a proteger, sem tirar direitos a credores legítimos, as classes operárias e as mais necessitadas.

Na mesma ordem de ideas é urgente modificar os artigos 134.º e 135.º do Código das Execuções Fiscais.

Por esses artigos, ao empregado do Estado ou de qualquer corpo ou corporação administrativa que, depois de esgotados todos os meios executivos, se mostrar não ter bens por que possa ser paga a sua dívida por contribuições à Fazenda Nacional, é-lhe feito na totalidade do seu vencimento mensal o competente desconto, na razão de um terço ou de metade, conforme esse vencimento seja pago por cofres públicos ou constituído por emolumentos, salários ou outros proventos análogos. Frequentemente está sucedendo — e casos há pendentes a que é necessário ocorrer com urgência — ficar um empregado do Estado ou um assalariado de qualquer corpo ou corporação administrativa, pela aplicação destes preceitos legais, com os seus vencimentos reduzidos a um extremo que as circunstâncias de momento não comportam. É justo que a um executado nestas condições, que não vença mais de 2\$ e que não tenha outros bens, se aplique o princípio do § 2.º do artigo 45.º do Código das Execuções Fiscais, impedindo quaisquer descontos nos seus vencimentos e considerando-o pobre para o efeito de ser julgada em falhas a sua dívida ao Estado; e que, quando esse vencimento seja superior a essa quantia, só no excedente se permita a penhora ou o desconto.

O presente decreto, introduzindo, neste momento de crise, em que é preciso acudir por todas as formas às classes trabalhadoras, tam importantes modificações na legislação actual, irá desde já suavizar a situação de muitos operários que têm execuções pendentes no Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

Nestes termos o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os jornais e salários dos operários e serviços só podem ser penhorados nos casos em que o podem ser os soldos dos militares e ordenados dos funcionários públicos, nos termos do n.º 4.º do artigo 815.º do Código do Processo Civil.

§ único. Os vencimentos de quaisquer outros empregados na agricultura, comércio ou indústria e as pensões pagas pelo Estado, montepios, associações de socorros e de beneficência, ou por sociedades de seguros, quando não excedam 2\$ por dia, ficam igualmente sujeitos à regra deste artigo, e quando excedam essa quantia a penhora só poderá recair sobre o excesso.

Art. 2.º Os descontos a que se referem os artigos 134.º e 135.º do Código das Execuções Fiscais não poderão deixar o respectivo empregado do Estado, ou de qual-

quer corpo ou corporação administrativa, privado de receber quantia inferior a 2\$ por dia, e quando o seu vencimento diário não atinja essa importância e ele não possua outros bens a dívida será julgada em falhas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:394

Por virtude do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho do ano findo, regressaram à Direcção Geral das Contribuições e Impostos os serviços respeitantes aos impostos de fabricação e consumo dentro das barreiras das cidades de Lisboa e Porto, que, nos termos do decreto de 25 de Abril de 1911, dela haviam transitado na mesma data para a Direcção Geral das Alfândegas.

Igualmente regressou com esses serviços o pessoal respectivo para ser enquadrado com as categorias e vencimentos que lhes competiriam se naquela Direcção Geral tivessem sempre prestado serviço.

O pessoal de que se trata, que se compunha de um chefe, quatro sub-chefes fiscaes, quatro fiscaes de 1.ª classe e dezassete de 2.ª classe, além de quatro inspectores, regressou na situação em que já se achava de «disponibilidade e em serviço», criada pela lei de 14 de Junho de 1913, e, dada essa situação, teve de ser enquadrado no corpo da fiscalização dos impostos, do que resultou sério inconveniente para os serviços de fiscalização, com exigências cada vez maiores, e até para a própria amplitude dada aos mesmos serviços pela organização actual.

Estando já de há muito reconhecida a necessidade de ampliar os respectivos quadros, o enquadramento feito nos termos da referida lei agravou ainda mais as deficiências existentes, visto que o serviço de fiscalização das fábricas, que era feito por pessoal próprio, teve assim de passar a ser desempenhado pelo do quadro, que já era considerado insuficiente para os outros serviços apenas.

Excluídos os quatro inspectores que à data do decreto de 25 de Abril de 1911 já se encontravam na situação de adidos, a que corresponde hoje a de disponibilidade e em serviço, situação em que também têm de ser enquadrados nos termos da mesma lei, o restante pessoal que regressou veio ocupar, como se disse, igual número de lugares das correspondentes categorias no corpo da fiscalização dos impostos, sem que todavia com isso aumentasse a unidade fiscal do mesmo corpo, como seria mester para satisfazer às exigências do serviço de fiscalização a seu cargo.

Torna-se portanto absolutamente indispensável que o seu efectivo seja aumentado de igual número de empregados de categorias dos que foram enquadrados por motivo da passagem dos impostos de fabricação e consumo de Lisboa e Porto, para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Nestes termos, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ampliado o quadro do corpo de fiscalização dos impostos, a que se refere o artigo 14.º do de-